

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS – PB.
CASA FRANCISCO AURÉLIO CAVALCANTI DE LACERDA

REFORMA

Francisco Aurélio Cavalcanti de Lacerda

São José de Piranhas
1990

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a Organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e Legislativa nos termos previstos na Constituição Federal, Estadual e por essa Lei Orgânica.

Art. 2º O Município de São José de Piranhas entrega a divisão administrativa do Estado da Paraíba.

Art. 3º Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O cidadão exerce seus direitos políticos participando das eleições, da iniciativa popular do referendo e do plebiscito.

Art. 4º É vedado ao município:

I - estabelecer cultos religioso ou templos, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração;

II - recusar a fé nos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - renunciar a receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público justificado definido em lei;

V - realizar operações internas e externas de natureza financeira em desacordo com as exigências da Lei.

Art. 5º São símbolos do Município e Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, definidos em lei.

Art. 6º São fundamentos do município sua autonomia e, no que couber, os da República e do Estado.

Parágrafo único. São objetivos prioritários do Município:

I - garantia da efetividade dos direitos subjetivos públicos do cidadão e dos interesses da coletividade.

II - garantir a execução dos mecanismos de controle, pelo cidadão, e seguimentos da comunidade municipal, da legalidade, da legitimidade e moralidade dos atos do poder público Municipal, e da eficácia dos serviços públicos;

III - preservação dos valores éticos;

- IV - descentralização das ações administrativas, buscando e desenvolvendo harmônico e equilibrado da comunidade;
- V - fixação do homem no campo;
- VI - respeito a vontade popular, de onde emana todo o poder;
- VII - respeito aos interesses da minoria;
- VIII - autonomia política, financeira e administrativa;
- IX - racionalidade na aplicação dos recursos públicos municipais, humanos e materiais;
- X - proteção ao meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e urbanístico;
- XI - planejamento e controle do desenvolvimento urbano e rural.

TÍTULO II

DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º O município assegura ao cidadão, o seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias individuais reconhecidos na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, a brasileiros e estrangeiros residentes no país.

§ 1º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou de função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, e agente público que, dentro de 50 (cinquenta) dias, contado da data de requerimento do interessado, deixar de sanar omissão inviabilizador a de direito constitucional.

§ 2º Independente de pagamento de taxas ou emolumentos, o direito para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situação de interesse pessoal junto à administração pública do município.

§ 3º Ninguém de qualquer forma, será discriminado pelo fato de litigar com o órgão municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4º Nos processos administrativos qualquer que seja o procedimento e o objeto, será observados, entre outros, a validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 5º Todos tem o direito de requerer e obter no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre projetos do poder público municipal.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º O município, com o apoio do estado e da união assegurará, no seu território e no limite de sua competência a plenitude dos direitos sociais e econômicos determinadas pela constituição Federal, Estadual e esta lei orgânica, extensivos aos trabalhadores urbanos e rurais entre eles:

I - É livre a associação sindical ou profissional pelos agentes municipais e estaduais;

II - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

III - Ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;

IV - Fica assegurado, nos termos da lei, o direito de greve ao servidor público municipal;

V - O aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VII - É vedada a dispensa de empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou de representação sindical e, se eleito ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei;

Parágrafo único. O dispositivo no inciso VI deste artigo é, extensivo, também, aos servidores públicos municipais

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 9º O município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observando os preceitos da Constituição Federal e Estadual.

Art. 10º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

§ 1º O poder executivo é exercido pelo prefeito municipal, auxiliado pelas autoridades que lhes são subordinadas.

§ 2º O poder legislativo é exercido pela câmara municipal, formada por representantes do povo, eleitos na forma da lei, com função legislativa e fiscalizadora.

§ 3º É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de poderes ou atribuições, salvo nos casos previstos nessa lei.

Art. 11. São condições de elegibilidade do prefeito, vice-prefeito e vereadores:

I - Nacionalidade brasileira;

II Pleno exercício dos direitos políticos;

III - Idade mínima de vinte e um anos para prefeito e vice-prefeito, e dezoito anos para vereador.

- VI - Filiação partidária, obedecendo prazos fixado em lei;
 - V - Domicílio eleitoral no município pelo prazo fixado em lei;
 - VI - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos;
 - VII - São incompatibilidades para o cargo de prefeito, vice-prefeito e vereador as estabelecidas no art. 14º, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal. -
 - VIII - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade.
- Art. 12. É vedada ao cidadão investido na função de um dos poderes municipais, o exercício da função do outro.
- Art. 13. A sede do município é a cidade de São José de Piranhas.
- Art. 14. O território do Município, havendo necessidade, será dividido para fins administrativos, em Distritos e suas circunscrições urbanas serão classificadas de vilas, na forma determinada por Lei municipal. O Distrito terá o nome da vila que lhe serve de Sede, vedado o uso do mesmo nome para mais de uma vila.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

- Art. 15. compete ao município entre outras atribuições o seguinte:
- I - legislar sobre assuntos de interesses locais;
 - II - suplementar a legislação Federal Estadual, no que couber;
 - III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;
 - IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual e Municipal;
 - V - Organizar e prestar diretamente, ou sob regimento de concessão, a permissão de serviços públicos de interesse local, incluindo transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial;
 - VI - Manter com apoio técnico e financeiro do estado e da união programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
 - VII - Prestar com a cooperação técnica e financeira do estado e da união serviço de atendimento à saúde da população;
 - VIII - Promover o adequado ordenamento territorial mediante o planejamento e controle do uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - XI - Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;
 - X - Elaborar o estatuto do servidor público municipal, observados os princípios da Constituição Federal, Estadual e legislação correlata;
 - XI - Constituir a guarda municipal, destinada a proteção dos bens públicos municipal, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, podendo firmar convênio com a polícia militar da Paraíba para atendimento desta finalidade;
 - XII - Firmar convênios, contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres;

XIII - Zelar pelo cumprimento da constituição Federal, Estadual e desta lei orgânica, das leis em geral e das instituições democráticas;

XIV - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, proporcionar assistência técnica e orientar o produtor rural;

XV - Promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

XVI - Estabelecer e implantar política para segurança do trânsito urbano;

XVII - Instituir, por lei o plano plurianual de investimentos, lei das diretrizes orçamentárias e lei do orçamento anal.

XVIII - Promover, dentro das disponibilidades financeiras do município, medidas de caráter preventivo para combater o fenômeno da seca.

XIX - Conceder licença para:

a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industrias, comerciais e de serviço em geral;

b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falante para fins de publicidade e propaganda;

c) Exercício de comércio eventual e ambulante;

d) Prestação de serviço de taxi;

e) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais.

SEÇÃO I

DOS BENS PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO

Art. 16. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeita a competência da Câmara quanto àquela empregados nos serviços desta.

Art. 17. A alimentação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 18. A doação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único: As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitoria que lhes dêem outra destinação.

Art. 19. Incluem-se entre os bens do município:

I - Os que atualmente lhe pertencem;

II - Os bens de sua propriedade na forma da lei;

III - A dívida ativa proveniente de receita não arrecadada.

Art. 20. Os bens móveis e imóveis do município não poderão ser objetos de alienação, aforamento ou objeto de uso, se não em virtude da lei, que disciplinará o seu procedimento.

Art. 21. A aquisição de bens imóveis a título oneroso, depende de avaliação prévia do imóvel e da autorização legislativa.

Art. 22. A concessão administrativa de bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato por tempo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria do prefeito, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 23. O município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, considera direto real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. a concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidades assistências, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificada.

Art. 24. Os bens pertencentes ao patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente os bens imóveis e interesse administrativo e a documentação do serviço público.

Art. 25. A alienação de bens móveis depende de avaliação prévia e licitação, dispensada esta na forma da lei, no seguinte caso:

- a) doação a entidades filantrópicas sem fins lucrativos;
- b) permuta.

SEÇÃO III

DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO MUNICÍPIO

Art. 26. O Estado intervirá no município quando:

I - o Município deixar de pagar sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não for aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento de ensino;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância dos princípios da constituição estadual ou para, prover a execução de lei ordem ou decisão judicial.

V - confirmada a prática de corrupção ou improbidade administrativa, nos termos da lei;

VI - quaisquer dos poderes necessitar de garantir para o seu livre exercício.

§ 1º Convencido da procedência do fato ou conduta previsto no incisos I, II, III e IV deste artigo, o governador do estado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, submeterá o assunto à apreciação da assembleia legislativa que se estiver de recesso, será convocada extraordinariamente, dentro do mesmo prazo, a quem competirá decidir, por maioria absoluta de seus membros, sobre a matéria, autorizada ou não a intervenção.

§ 2º Decidida a intervenção na forma do parágrafo anterior, o governador do estado formulará minuta de decreto de intervenção, no qual especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução das tarefas julgadas necessárias ao restabelecimento da moralidade administrativa no município indicando, no

decreto, p nome do interventor, que para a sua aceitação, de igual forma, dependerá de aprovação da assembleia legislativa, por maioria absoluta de seus membros.

§ 3º No caso do inciso IV desse artigo, o governador decretará a intervenção mediante solicitação do tribunal de justiça do estado, limitando o decreto a suspender o ato impugnado, se esta medida bastar para o restabelecimento da moralidade administrativa;

§ 4º Poderá, ainda, ser iniciado o processo de intervenção no município, mediante solicitação da câmara, aprovando o pedido pela maioria absoluta e seus membros, ou do tribunal de contas do estado, ao governador, que procederá conforme estabelecido no 1º deste artigo;

§ 5º O interventor assumirá o cargo perante a autoridade jurídica competente, mediante prestação de compromisso de cumprir a constituição Federal, Estadual, e esta lei orgânica, observadas as leis e os limites dos decretos interventivo, para bem desempenhar as funções de seu cargo extraordinário;

§ 6º O interventor apresentará contas de sua administração à câmara municipal e ao tribunal de contas, sob as mesmas condições estabelecidas para o prefeito;

§ 7º Cessados os motivos da intervenção as autoridades afastadas de seus cargos, a estes retornarão salvo impedimento legal;

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 27. A fiscalização das contas do município será exercida pelo poder legislativo municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do poder executivo, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da câmara será exercido com o auxílio do tribunal de contas do estado, obedecendo o TCE ao previsto no artigo 71, incisos I à IX da constituição Federal;

§ 2º O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente, prestar só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da câmara municipal.

Art. 28. A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quando aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação da subvenções e renúncia de rendas ou receitas, será exercida pelo, poder legislativo municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno que, de forma integrada manterão os poderes executivo e legislativo.

§ 1º As contas do prefeito e da mesa da câmara serão enviadas ao tribunal de contas do estado até o dia 30 de março do ano subsequente à conclusão do exercício financeiro, se outra data não for determinada pela legislação Estadual ou Federal;

§ 2º Recebidas as contas do prefeito e da mesa da câmara o tribunal terá um prazo de 01 (um) ano, a contar da data do recebimento, para emitir o seu parecer, vindo o qual se não tiver havido manifestação, entender-se-á como recomendada a aprovação.

§ 3º De posse do parecer prévio do tribunal de contas a câmara deverá se pronunciar no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma que lei dispuser.

*§ 4º Se a câmara Municipal não se pronunciar no prazo previsto no parágrafo anterior, prevalecerá o parecer prévio do tribunal de contas.

§ 5º Prevalecendo o parecer pela rejeição das contas do executivos, serão, de imediato, adotadas as providências recomendadas no relatório do TCE, obedecendo-se as formalidades legais.

§ 6º As contas do prefeito enviadas à apreciação do tribunal de contas, na forma e prazo previsto no 1º deste artigo, terão a Segunda via remetida à câmara, acompanhado dos devidos comprovantes de dispensas a que ele se refiram.

Art. 29. Obrigatoriamente o prefeito enviará até 20 (vinte) do mês seguinte o balancete demonstrativo das receitas e despesas do município do mês anterior, entendendo-se o não cumprimento desta disposição como abstenção ao desempenho do papel fiscalizador da câmara, sendo, neste caso, o prefeito responsabilizado na forma da lei.

Parágrafo único. fica o poder executivo obrigado a emitir um boletim à tesouraria, semanalmente, afixando-o em local de acesso público na prefeitura.

Art. 30. As disponibilidades financeiras do município serão depositadas em bancos oficiais com agência no município.

SEÇÃO V

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 31. As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da câmara municipal em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da câmara e haverá, pelo menos, 03 (três) cópias, à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deve:

- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante.

§ 4º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da câmara terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via deverá ser encaminhada pela a câmara ao Tribunal de Contas, mediante o ofício;

b) 2ª via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que resta ao exame e a apreciação;

c)) a 3ª via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticado pelo servidor que receber a reclamação no protocolo da câmara;

d) a 4ª via será arquivada na câmara municipal.

§ 5º - A anexação da Segunda via, de que trata a letra "b" do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser efetuado no prazo 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da câmara, sob pena de suspensão sem vencimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, em caso de obstrução ao exercício previsto neste artigo.

Art. 32. A câmara enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou a denúncia ao tribunal de contas.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL E DOS VEREADORES

Art. 33. O poder legislativo é exercido pela câmara municipal, composta de vereadores eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18(dezoito) anos, no exercício dos políticos, escolhidos pelo voto direto e secreto.

§ 1º O número de vereadores será fixado pela câmara, tendo em vista a população do município no ano anterior ao das eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores, respeitadas as proporções estabelecidas no art.10º inciso IV da Constituição Estadual.

§ 2º A câmara de vereadores adotará as seguintes medidas quando da fixação do número de vereadores:

I - o número de habitantes a ser tomado como base será fornecido, mediante certidão, pela fundação Instituto Brasileiro Geografia e Estatística IBGE;

II - o número de vereadores será fixado mediante DECRETO LEGISLATIVO, até o final da sessão legislativas do ano que anteceder as eleições municipais;

III - a mesa diretora da câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral da Comarca, logo após sua publicação, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

§ 3º Os vereadores serão eleitos juntamente com o prefeito e o vice-prefeito, em pleito direto e simultâneo realizado em todo o país.

§ 4º Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

§ 5º Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do seu mandato, na circunscrição do município.

§ 6º Os vereadores não serão obrigados a testemunhas, perante a câmara, sobre informações recebidas ou prestadas a ele em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram informações

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 34. A remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores será fixada pela câmara municipal no último ano da legislatura, até 30(trinta) dias antes da eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal, Estadual e nessa lei orgânica.

§ 1º A remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores será fixada em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 2º A remuneração de que trata o parágrafo anterior será atualizadas pelos índices de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto e resolução fixadora.

§ 3º A remuneração do prefeito será composta de subsídios e verba de representação

§ 4º A verba de representação do prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 5º A verba de representação do vice-prefeito não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) de que for fixado para o prefeito.

§ 6º A representação do presidente da câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o prefeito.

§ 7º A remuneração do vereador terá, com limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do que for fixado para a remuneração do prefeito municipal, conforme estabelecido no art. 17º., 2º parágrafo da constituição Estadual.

§ 8º As sessões extraordinárias do poder legislativo serão remuneradas em 1/12 (um doze avos), do valor correspondente a remuneração do vereador por cada sessão em que este parecer, não podendo o valor total ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do vereador.

Art. 35. Não havendo a fixação da remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores até a data prevista nesta lei orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro da última legislatura sendo esse valor corrigido monetariamente pelo índice oficial de medida, à época, a inflação mensal

Art. 36. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do prefeito, vice-prefeito e vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO III

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 37. Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) Firmara ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniforme;

b) o Aceitas ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam "demissíveis", nas entidades descritas na letra anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) exercer cargo ou função de que seja demissíveis "ad nutm" nas entidades referidas no inciso I, "a", exceto investi-se no cargo de secretário de estado ou do município;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das empresas a que se refere o inciso I, "a", deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 38. Perderá o mandato o vereador que:

I - infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - tiver comportamento incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, Terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou desempenho de missão autorizada pela câmara;

IV - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos na forma da lei em vigor;

V - a justiça eleitoral assim decreta nos casos previstos na constituição federal;

VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - deixar de residir no município;

VIII - deixar de tomar posse, sem motivo justo dentro do prazo previsto nesta lei.

§ 1º Além de outros casos definidos no regimento interno da câmara, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar ou abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Extingui-se o mandato, e assim será declarado pelo presidente da câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito do vereador.

§ 3º Nos casos previstos no incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida, por voto escrito da maioria absoluta dos membros da câmara, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na câmara, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 4º - Nos casos dos incisos III, IV, V, e VIII, a perda do mandato será declarada pela mesa da câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer

vereador ou de partido político representado na câmara, assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 39. Não perderá o mandato o vereador:

- I - investido na função de secretário de estado ou do município;
- II - licenciado pela câmara, por motivo de doença ou para tratar sem remuneração de interesses particulares, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o vereador obrigatoriamente, deverá fazer opção de remuneração.

Art. 40. Ao funcionário público eleito vereador aplicam-se as seguintes normas:

- I - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.
- II - havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do cargo, emprego ou função contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.
- III - o vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível, de ofício enquanto durar seu mandato.

Art. 41. O vereador poderá licenciar-se:

- I - por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias;
 - a) por motivo de doença e licença gestante;
 - b) para tratar de interesses particulares.

II - Para desempenhar missões temporárias de carácter cultural ou outras missões de interesse do município.

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se-á com em efeito exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I, "a", e II desse artigo.

§ 2º Será considerado, automaticamente, licenciado o vereador investido na função de secretário de estado ou do município.

§ 3º Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 4º Sempre que ocorrer vaga ou licença o presidente convocará o suplente respectivo, para assumir na primeira sessão ordinária da câmara.

§ 5º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela câmara.

§ 6º Em caso de vaga, não havendo suplente o presidente da câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleições para preenche-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 7º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchido calcular-se-á o "quorum" das votações em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 42. À Câmara municipal compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger e destituir a mesa da forma regimental;
- II - votar o Regimento Interno da Câmara;
- III - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, por concurso público, criar e extinguir cargos de seus serviços, fixa remuneração e conceder aumento de vencimento ao seus servidores;
- IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito a adotar as providências legais quando da vacância dos cargos;
- V - fixar, no último ano da legislatura, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para vigorar na seguinte, de acordo com o previsto na Constituição Federal, Estadual e nesta lei Orgânica;
- VI - designar Comissões de inquérito para apurar fatos que se incluam na competência municipal;
- VII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- VIII - autorizar o afastamento do Prefeito, por mais de 15(quinze) dias, do município;
- IX - a Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal ou sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação;
- X - convocar por maioria absoluta de votos os secretários do município ou ocupante de função equivalente para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XI - apreciar vetos;
- XII - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XIII - promulgar Leis, cujo o veto tenha sido rejeitado e o Prefeito não a sancionou conforme previsto nesta lei Orgânica e Constituição Estadual;
- XIV - julgar as contas do prefeito e da Mesa da Câmara conforme estabelecido nesta lei orgânica;
- XV - adotar, na forma da Legislação vigente, de imediato, as providências necessárias à apuração das responsabilidades civis e Criminais, quando o Prefeito ou a Mesa da Câmara tiver as suas contas rejeitadas;
- XVI - decidir sobre a perda de mandato de vereador nos termos das legislação vigente e desta lei Orgânica;
- XVII - elaborar leis, Receita, no que couber a iniciativa do Poder Executivo;
- XVIII - zelar pelo fiel cumprimento das leis municipais;
- XIX - representar, na forma da lei, junto ao Tribunal de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) do seu membro contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e ocupantes de função equivalente a Secretaria, pela prática de crime contra a administração pública municipal que tiver conhecimento;
- XX - processar e julgar Vereadores na forma da lei e desta Lei Orgânica.

Art. 43. Cabe à Câmara, com a Sanção do Prefeito, dispor sobre tudo que diz respeito ao peculiar interesse de Município, especialmente, sobre:

I - aprovação do Plano Plurianual de investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento anual.

II - sobre matéria de natureza tributária e definir critérios para a fixação dos preços dos serviços públicos;

III - autorizar operações de crédito, nos moldes da Legislação Federal e Estadual vigentes;

IV - autorizar a remissão de dívidas, conceder isenções fiscais, dispor sobre moratórias e outros privilégios fiscais;

V - dispor sobre aquisição administrativa, utilização e alienação dos bens do domínio do Município, nos termos desta Lei, da Legislação Federal e Estadual sobre o assunto;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos e a utilização especial de bens pertencentes ao patrimônio do Município;

VII - aprovar a criação e extinção de cargos públicos, fixar os níveis de vencimento e majoração de vencimento dos servidores públicos municipais;

VIII - dispor sobre o regime jurídico do funcionalismo público;

IX - legislar sobre normas urbanísticas;

X - autorizar a celebração de convênios onerosos para o município com entidades públicas ou privadas e participação de consórcios com outros municípios;

XI - dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII - dispor sobre a fixação do perímetro urbano;

XIII - autorizar a abertura de créditos adicionais, transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra.

XIV - decidir sobre a mudança da sede do Município;

XV - aprovar planos de desenvolvimento urbano, agrícola, de saúde e educacionais;

XVI - aprovar criação de distritos.

SEÇÃO V

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 44. No dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, os vereadores se reunirão em sessão solene, sob a presidência do mais votado entre os presentes, para o compromisso de posse.

§ 1º Estando presentes a maioria absoluta dos Vereadores eleitos proceder-se-á a eleição da Mesa.

§ 2º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo da eleição imediatamente subsequente.

§ 3º Eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro.

foi emendada o paragrafo 3º

§3º Eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na 1ª sessão ordinária do mês de novembro da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º O regimento interno da Câmara Municipal disporá sobre a composição da Mesa, destituição do Presidente ou qualquer membro e sobre as eleições para renovação da Mesa.

Art. 45. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, na sede do município de 1º de fevereiro a 30 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º A sessão extraordinária da Câmara far-se-á mediante convocação de:

I - prefeito Municipal, quando entender necessária;

II - presidente da Câmara para dar conhecimento ao plenário da extinção do mandato do Prefeito, devido a renúncia ou decisão Judicial ou, ainda, para apreciação de denúncia grave que importe infração política-administrativa do Prefeito ou Vereador;

III - presidente da Câmara, por solicitação de maioria absoluta de Vereadores, para tratar assuntos de extrema urgência e relevância para o município.

§ 2º A sessão legislativa extraordinária a Câmara só deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 46. A Câmara elaborará o seu Regime Interno, observando os seguintes princípios:

I - nas comissões permanentes e especiais, será assegurada a participação proporcional dos partidos políticos representado na Câmara;

II - não será realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III - mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito os pedidos de informação sobre matéria legislativa e sobre fatos sujeitos a fiscalização da Câmara;

IV - as Comissões Parlamentares de Inquérito serão instituídas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara na forma do Art. 58º, inciso 3º da Constituição Federal e aprovada por maioria absoluta dos membros presentes à sessão, devendo a CPI apurar fato determinado por prazos certos, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

V - a Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na Sede da Câmara ;

VI - não será subvencionada viagem para Vereador, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse relevante para o Município, mediante prévia autorização do Plenário;

VII - somente o Presidente da Câmara fará jus a percepção da verba de representação.

Art. 47. Ressalvadas as disposições em contrário, previstas nesta Lei, as deliberações da Câmara serão, sempre, tomadas maioria absoluta de votos, presente a maioria dos membros que compõem a Câmara.

Art. 48. Os Secretários Municipais, ou ocupante de funções equivalente, serão obrigados, sob pena de crime de responsabilidade, a comparecerem perante a Câmara, ou quaisquer de suas Comissões, quando uma ou outra, por decisão da maioria, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado.

Art. 49. As autoridades a que se refere o artigo anterior, a seu pedido poderão comparecer perante às comissões ou ao Plenário da Câmara, para discutir projetos relacionados com a secretaria ou órgão, sob a sua direção.

Art. 50. Compete à Mesa Diretora da Câmara:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 (trinta e um) de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, para ser incluída na proposta orçamentária do Município;

II - enviar ao Prefeito até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para se incorporar ao balancete do Município, o balancete financeiro da Câmara, relativamente ao mês anterior;

III - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo financeiro existente ao final de cada exercício;

IV - enviar ao Prefeito para fins de balanço geral do Município, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

V - declarar a extinção de mandato de Vereador dos termos desta Lei Orgânica;

VI - outras atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 51. O Processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Medidas Provisórias;

VI - Decretos Legislativos;

VII - Resoluções.

SUBSEÇÃO

DAS EMENDAS À LEI ORGANICA MUNICIPAL

Art. 52. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de

a) 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

b) do Prefeito Municipal;

c) iniciativa popular;

§ 1º A proposta de emenda será discutida e votada pela Câmara, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não pode ser objeto de nova apresentação na mesma sessão legislativa.

§ 3º A proposta popular de emenda à Lei Orgânica deve ser subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento), dos eleitores do Município, devendo a sua aprovação obedecer ao previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º A emenda à Lei Orgânica será promulgada, com, respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS

Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 54. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual de Investimento;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 55. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrita por, no mínimo, 05% (cinco por cento) dos eleitores escritos no Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A tramitação dos projeto de iniciativa popular será defendido no plenário da Câmara.

Art. 56. São objeto de leis complementares as seguintes Matérias.

- I - código tributária municipal;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - códigos de posturas;
- IV - códigos de zoneamento;
- V - códigos de parcelamento do solo;
- VI - plano direto;
- VII - regime jurídico e Estatuto do Servidor.

§ 1º As leis complementares exigem para a sua aprovação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º dependerá do voto favorável:

- I - de 2/3 (dois terços) da Câmara a autorização para:
 - a) concessão de serviço públicos;
 - b) concessão ou direito real de uso de bens imóveis;
 - c) alienação de bens imóveis;
 - d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - e) outorga de títulos e honrarias;
 - f) contratação de empréstimo com entidades privadas;
 - g) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;
 - h) doação de imóveis a pessoas físicas e jurídicas.

- II - da maioria absoluta dos votos da Câmara:
- a) criações de Fundações e Empresa Públicas Municipais;
 - b) alteração do Código Tributário e Códigos de Obras;
 - c) medidas Executivas do Plano Diretor;
 - d) fixação de vencimentos dos servidores municipais;
 - e) aprovação do Plano Plurianual de Investimentos, da Lei das Diretrizes Orçamentárias e Lei dos Meios;
 - f) abertura dos Créditos Adicionais e outras operações no orçamento anual,
 - g) fixação de estrutura Administrativa da Prefeitura e Criação de Cargos.

Art. 57. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara.

§ 1º Não são objeto de delegação os autos de competência privativa da Câmara a Legislação sobre plano plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo, que especificará o conteúdo e os termos da delegação.

§ 3º O Decreto Legislativo poderá determinar que a Lei Delegada seja aplicada pela Câmara, num turno único, vedada qualquer emenda.

Art. 58. O Prefeito Municipal em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, como forma de lei, para abertura de crédito extraordinária, devendo submetê-la, de imediato, a Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a rendição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações Jurídicas dela decorrentes.

Art. 59. Não será admitido o aumento de despesas previstos:

I - nos projetos de lei de iniciativa popular e nos de iniciativas exclusivas do Prefeito, ressalvado neste caso, os projetos de lei orçamentárias, conforme disposto no artigo 166, § 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 60. O Prefeito poderá solicitar URGÊNCIA para apreciação dos projetos de sua autoria, sendo de 30 (trinta) dias o prazo necessário para que ocorra a votação da matéria.

§ 1º Se, decorrido o prazo fixado do caput deste artigo, a Câmara não apreciar a proposição, será esta incluída na Ordem do dia, tendo preferência sobre as demais para que se ultime a votação.

§ 2º A apreciação das emendas far-se-á no prazo de 03 (três) dias, observando quanto aos demais, e dispostos no parágrafo anterior.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo não correm durante o recesso da Câmara.

Art. 61. Aprovado o projeto de lei, na forma Regimental, será ele encaminhado ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo o silêncio do Executivo, após este prazo interpretado como silêncio.

§ 1º Se o Prefeito considerar que o projeto no todo ou em parte, é inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º O veto será apreciado em sessão da Câmara no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º Se o veto for rejeitado será o projeto enviado para a promulgação da lei pelo Prefeito Municipal.

§ 5º Vencido o prazo fixado no parágrafo 3º, o veto será colocado na ordem do dia, da sessão imediata, sobre estada as demais proposições até a votação final.

§ 6º Se o Prefeito Municipal não Promulgar as leis no prazo previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara à promulgará, e, se este não fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 7º Matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros ca Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 62. Terá a forma de DECRETO LEGISLATIVO as deliberações da Câmara que independa da sanção de Prefeito e tratam de assuntos de competência da Câmara, de efeito externo, tais como:

- I concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- II aprovação ou rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito e da mesa Diretora;
- III fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- IV declaração de vacância do cargo de Prefeito;
- V concessão de título de cidadão honorário do Município ou qualquer outra honraria.

Art. 63. As resoluções tratam de matéria de caráter político-administrativo, de economia interna da Câmara, sobre as quais deva a mesma manifestar-se em casos concreto, entre eles:

- I - matéria regimental é assunto da organização interna do Poder Legislativo Municipal;
- II - perda de mandato de Vereador;
- III - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de qualquer caráter e de interesse do Município;
- IV - fixação de remuneração dos Vereadores e representação do Presidente;
- V - criação das comissões parlamentares de inquérito;
- VI - conclusões da comissão parlamentar de inquérito, para encaminhamento às providências judiciais cabíveis;

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 64 O Prefeito é o chefe do Governo Municipal, com funções políticas, administrativas e executivas.

§ 1º A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito será feita em turno único, mediante sufrágio secreto e universal, em pleito realizado simultaneamente em todo o País, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do seu antecessor para mandato de 04(quatro) anos.

§ 2º A posse do prefeito e vice - prefeito será no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, na presença do Juiz Eleitoral da comarca.

§ 3º O Prefeito residirá no Município e desde não se afastará por período superior a 15 (quinze) dias, sem a prévia autorização da Câmara municipal.

Art. 65. compete ao Prefeito, além de outras atribuições definidas em leis, as seguintes:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - apresentar à Câmara Municipal projetos de lei, sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos;
- III - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;
- IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis conforme previsto no Art.54, Inciso I a IV, desta lei Orgânica;
- V - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- VI - encaminhar à Câmara, nos prazos estabelecidos, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual;
- VII - expedir todos os atos administrativo;
- VIII - administrar com probidade e moralidade, todos os bens, rendas e serviços do município que estejam sob sua guarda e responsabilidade;

SEÇÃO II

DA POSSE DO PREFEITO E VICE- PREFEITO

Art. 66. O Prefeito e o Vice- Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse na mesma sessão solene de instalação da Câmara, logo após a eleição da Mesa;

§ 1º - Se a Mesa não for ou não poder ser eleita, a solenidade de posse será feita sob a presidência de quem estiver dirigindo os trabalhos.

§ 2º - Se por qualquer motivo, a Câmara não se reunir ou não quiser da posse ao Prefeito ou Vice- Prefeito, estes poderão prestar o compromisso e tomar posse perante o Juiz Eleitoral da comarca.

§ 3º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice- Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será considerado vago.

~~Art. 67.~~ O Vice- Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á nos casos de vacâncias.

§ 1º - O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem designadas ou conferidas por lei complementar auxiliará o Prefeito quando convocado.

§ 2º - A remuneração do vice-prefeito será de 50% (cinquenta por cento) da fixada para o Prefeito.

Art. 68. Em caso de impedimento do Prefeito e vice-prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Executivo o Presidente da Câmara dos Vereadores.

§ 1º Vagando os cargos de Prefeito e vice-prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga.

§ 2º Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos do mandato, a eleição para o cargo será feita 30 (trinta) dias depois da abertura da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 3º Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão apenas, completar o período de seus antecessores.

Art. 69. No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito terá de fazer declaração pública de seus bens, e o vice-prefeito quando entrar no exercício do cargo.

Art. 70. Enquanto durar o mandato de Prefeito, o servidor público da administração direta centralizada ou descentralizada, ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. Ocorrendo a opção pela remuneração de Prefeito o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 71. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles que atentem contra a constituição Federal, Estadual e esta lei orgânica, na forma da lei, essencialmente:

- I - contra a existência do Município;
- II - contra o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - a probidade administrativa;
- IV - contra o cumprimento das e das decisões Judiciais;
- V - ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização Legislativa e transmitir o cargo ao substituto legal;
- VI - deixar de atender, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de informação da câmara sobre fatos que permitam a ação fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal;
- VII - contra a lei orçamentária;
- VIII - deixar de transmitir até o dia 20 (vinte) de cada mês as dotações orçamentárias do poder Legislativo.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento, aplicando-se, no que couber, o decreto lei 201/67.

Art. 72. Nas infrações Penais comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73. O prefeito e o vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

- I - firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economias mistas, fundações ou empresas concessionárias do serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad mutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do concurso público aplicando-se, nessa hipótese, o discurso do art.38, da Constituição Federal;
- III - ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV - patrocinar em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;
- V - ser p[roprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrando com o município ou nela exercer função remunerada;
- VI - fixa residência fora do Município.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 74. Até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, o Prefeito preparará, para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, circunstanciado relatório sobre a situação da administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimento, inclusive as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informados sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas Municipais perante o Tribunal de Contas;

III - prestação de contas de Convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos de uso especial de bens públicos;

V - posição das obras contratadas ou apenas formalizadas, mostrando a situação do cronograma financeiros e físicos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional;

VII - projetos de lei de iniciativa do Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII - situação dos servidores Municipais, informando seu custo, quantidade e os órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 75. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiro para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na lei Orçamentária

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º serão nulas e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SECÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 76. O Prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

§ 1º Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

§ 2º Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração pública de bens, antes de assumir e após a exoneração do cargo ou função pública.

§ 3º A Câmara Municipal, por 2/3 (dois terço) dos seus membros, solicitará a exoneração de Secretários Municipais que não estejam exercendo o cargo com a responsabilidade exigida pelo interesse público.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. A Administração Pública, direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 78. A Administração Pública Municipal, direta, indireta ou fundacional obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, o seguinte:

I - os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da coletividade exigir sigilo, declarado em lei;

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para a pessoa física, os atos que importe nomear, demitir, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a qualquer outra forma de provento de funcionário ou servidor da administração direta, indireta ou funcional, sem a obrigatória publicação no Diário Oficial do Estado ou Município do referido ato, ou que seja praticado em desacordo com os princípios gerais da administração pública estabelecidos no Art. 37 da Constituição Federal;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, declarado em lei e de livre nomeação e exoneração;

IV - a Administração Municipal é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidão de atos, contratos, decisões, pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a expedição;

V - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos de Poder Executivo;

VI - o Prefeito Municipal não poderá contratar a veiculação, por qualquer meio, de publicidade para fora da área do Estado;

VII - os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previsto na Lei, sem prejuízo da ação penal correspondente;

VIII - as pessoas jurídicas de direito privado, prestadores de serviço ao poder Público Municipal, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

IX - os veículos pertencentes ao poder Público Municipal terão identificação própria, inclusive os de representação, ficando o seu uso, exclusivamente, em serviço;

X - as licitações realizadas pelo Município, para execução de obras, aquisição de materiais e serviços, serão procedidas em estrita observância com o que dispõe a Legislação Federal e Estadual sobre o assunto;

XI - o Plano de Cargo e Carreira do Serviço Público municipal será elaborado de modo a assegurar aos Servidores Municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior;

XII - o Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas permanentes de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem;

XIII - o Prefeito Municipal, ao prover cargos em Comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município;

XIV - é vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 79. O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma que a lei Municipal dispuser, serviços de atendimento médico-odontológico e de assistência social, extensivos, também, aos aposentados e inativos.

Parágrafo único. O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, nos termos da Lei.

Art. 80. O benefício da pensão por morte do servidor corresponderá a totalidade dos seus vencimentos e será recebida por quem de direito.

Art. 81. Os concursos públicos não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias de encerramento das inscrições, as quais devem ficar abertas, no mínimo, por 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Preferentemente os Concursos Públicos Municipais, serão realizados por entidades de reconhecida capacidade e probidade.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 82. A publicação das leis e atos da Administração Municipal far-se-á em órgão oficial ou não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º No caso de não haver periódico do Município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na Sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara.

§ 2º A publicação dos atos normativos, pela imprensa poderá ser feita de forma resumida.

Assessor

§ 3º A escolha de órgão particular para divulgação dos atos da administração Municipal será feita por licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e circulação.

Art. 83. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

- I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:
- a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos Prefeitura quando autorizadas por lei;
 - f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços concedidos ou autorizados;
 - i) permissão para exploração dos serviços públicos e para uso de bens Municipais;
 - j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da Lei;
 - m) medidas executórias do Plano Diretor;
 - n) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas da lei;
- II - mediante POTRARIA, quando se tratar:
- a) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - b) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e sua dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 84. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover e desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

§ 1º O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços públicos municipais, respeitada as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construídos.

§ 2º O processo de planejamento municipal deverá considerar aspectos técnicos e político envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicas em planejamento e representantes da sociedade civil participem de debate sobre os problemas locais, para se buscar conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 85. O planejamento Municipal deve orientar pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução dos benefícios públicos;
- IV - respeito à realidade local e consonância com os planos e programas Estaduais e Federais existentes.

Art. 86. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano de Desenvolvimento;
- II - Plano Diretor;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Orçamento Anual.

Art. 87. O Município procurará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas da sociedade no planejamento Municipal.

Parágrafo único. O Município submeterá à apreciação das associações, 30 (trinta) dias antes de encaminhar à Câmara, os projetos de lei do Plano de Desenvolvimento, Plano Diretor, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, a fim de que possa receber sugestões quanto à oportunidade e estabelecimento de prioridades neles contidas.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO DOS DISTRITOS

Art. 88. São condições para que um território se constitua em Distrito:

- I - população superior a 800 habitantes;
- II - eleitorado não inferior a 180 eleitores;
- III - existência na Sede, de pelo menos 40 (quarenta) moradias, escola pública, posto telefônico e cemitério;

IV - área territorial contínua e não pertencer em mais de 30% (trinta por cento) a uma só pessoa física ou jurídica;

V - a área total do Distrito deve pertencer, no mínimo, a 10 (dez) proprietários, sendo que nenhum poderá Ter percentual superior ao previsto no Inciso IV, devendo ser de domínio público do município a área onde se localizará a respectiva sede (vila).

§ 1º Não será permitido a criação de Distrito, desde que a medida implique na perda para o distrito ou distritos de origem, dos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º A Prefeitura deverá promover consulta popular com as populações interessadas sobre a conveniência ou da criação do Distrito.

Art. 89. A apuração das condições exigidas para a criação do Distrito será feita da seguinte forma:

I - a população será a de 31 de dezembro do ano anterior ao da criação, segundo dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - o eleitorado será informado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III - o número de moradias e a existência dos equipamentos comunitários previsto no artigo 88, Inciso III provar-se-ão mediante Certidão da Prefeitura.

Art. 90. Na fixação dos limites distritais, serão observados os seguintes procedimentos:

I - o distrito deverá Ter uma configuração que evite, tanto quanto possível, formas anômalas, estrangulamento e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação, às linhas naturais e outros pontos perfeitamente identificáveis;

III - inexistindo linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos pontos extremos estejam situados em acidentes naturais facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

Art. 91. A descrição dos limites distritais observará o seguinte:

I - as divisas dos distritos serão descritas integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental de confrontação norte;

II - as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, usando-se linguagem clara e precisa, excetuando-se da descrição os segmentos de coincidência entre a divisa distrital e os limites do Município.

Parágrafo único. Os projetos de lei que criem Distritos, serão instruídos com levantamento topográfico da área integrante do futuro distrito e indicação dos seus limites.

Art. 92. A lei de criação do Distrito será aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, devendo conter, no mínimo, o seguinte:

I - nome do Distrito;

II - as divisas e a data da instalação;

§ - 1º A instalação do Distrito dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais, conforme previsto nesta Lei Orgânica

§ 2º É vedada a colocação de nome de pessoas vivas ou datadas, às vilas circunscritas a cada Distrito.

Art. 93. A criação, incorporação, fusão e desmembramento de Distritos preservarão a continuidade e unidade histórica-cultural de ambiente urbano e far-se-ão mediante lei.

Parágrafo único. O processo terá início mediante:

I - requerimento assinado, no mínimo, por 05 (cinco) vereadores com assento na Câmara Municipal;

II - representação endereçada à Câmara, no mínimo, por 100 (cem) eleitores residente e domiciliados na área, constando termo de responsabilidade e com o reconhecimento de firma dos subscritores.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 94. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, e regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições ou assemelhados entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores públicos Municipais o disposto no Artigo 7º e Incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 95. O servidor Municipal será aposentado nos termos do Art. 40 da Constituição Federal, devendo lei complementar estabelecer as execuções ao disposto no Inciso III, "a" e "c", do mesmo dispositivo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosa.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor Municipal, no que couber, os benefícios previstos no Art. 34 §§ 2º a 8º da Constituição Estadual.

Art. 96. Servidores nomeados em razão de Concurso Público são estáveis após dois (dois) anos de efetivo exercício do cargo.

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada ou mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 97. Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional

interesse público, conforme previsto no Art. 37. Inciso IX da Constituição Federal.

Art. 98. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos Municipais será feita sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores do Poder Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. Nenhum Servidor Público Municipal poderá receber, em espécie, ou sob qualquer título, valor superior ao recebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 99. O Município instituirá os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício específicos prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria pela valorização de imóvel decorrente da realização de obra pública.

Parágrafo único. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes na dívida ativa e encaminhamento para cobrança amigável ou judicial.

Art. 100. O Código Tributário do Município fixará a metodologia para atualização da base de cálculo para cobrança dos impostos Municipais e fixação dos preços públicos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 101. A concessão de anistia e isenção de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autoriza ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terço) do membros da Câmara Municipal.

§ 2º A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão.

Art. 102. É vedada ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuintes:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça.

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer destinação em razão da ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu.

IV - utilizar o tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de procedência ou destino;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal;

VII - instituir imposto sobre:

- a) templos de qualquer culto;
- b) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;
- c) livros, jornais e papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único. As normas do processo administrativo-fiscal, subordinam-se ao princípio da reserva legal.

CAPÍTULO II

DOS IMPOSTOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO

Art. 103. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", por natureza ou acessão física, e de reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos no Art. 155. I, "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no Inciso I deste artigo poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante de adquirente

for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º O imposto previsto no Inciso III não inclui a incidência do imposto estadual previsto no Art. 155. I, "b" sobre a mesma operação.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 104. Os orçamentos anuais do Município obedecerão às disposições da Constituição Federal, às normas gerais do direito financeiro, em especial à Lei 4.320 e às desta Lei Orgânica.

Art. 105. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - Lei das Diretrizes Orçamentárias;

III - Lei do Orçamento Anual do Município.

§ 1º O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes e metas da administração pública Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei das Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre alterações na Legislação Tributária do Município.

§ 3º A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da receita, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 4º Os Projetos, programas e metas de orçamento anual deverão sempre que possível, apresentar clareza quanto aos objetivos a serem alcançados, especificando os investimentos a serem executados.

§ 5º O Poder Executivo Municipal deverá concluir até 30 de junho a discussão do orçamento com a sociedade organizada e remeter o projeto de Lei Orçamentária à Câmara até 30 de setembro.

§ 6º O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 7º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com os dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei Federal 4320, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do artigo 1º, Inciso V, do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 106. O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativos sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditária.

Art. 107. Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados na forma regimental, pela Câmara Municipal.

§ 1º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificações nos projetos Orçamentários a que se refere este artigo, desde que parte a ser alterada não tenha sido votada na Comissão da Câmara que analisa o Projeto.

§ 2º Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, desde que não contrariem normas deste Capítulo, as regras constitucionais previstas para o processo legislativo.

Art. 108. Fica assegurada a participação de entidades representativas da comunidade, bem como do Conselho Municipal de Educação e Saúde, na elaboração do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual, mediante audiências públicas, direito à informação e diversas outras formas de consulta popular.

SEÇÃO I

DA VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 109. São vedadas:

I - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra sem prévia autorização do legislativo;

II - a concessão de utilização de crédito ilimitado;

III - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara e por maioria absoluta;

V - a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VI - vinculação do Fundo de Participação do Município - FPM e Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, a órgãos públicos, empresas privadas ou Fundos Especiais, sem a devida autorização da Câmara;

VII - o início de programas ou projetos não incluídas no orçamento anual.

Parágrafo único. a abertura de crédito extraordinário somente será permitida para atender à despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, e terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses de exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro seguinte.

Art. 110. A Despesa com pessoal ativo e inativo do Município não Poderá ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, e alteração da estrutura de carreiras, a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ocorrer se:

I - houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa do pessoal ao acréscimos dele decorrentes,

II - houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 111. O Orçamento do Município consignará as dotações necessárias, suplementado-as sempre que se revelem insuficiente para o atendimento das requisições judiciais.

Art. 112. É vedada a realização de despesa sem empenho prévio:

§ 1º Será feito por estimativa o empenho de despesas cujo valor não se possa discriminar, podendo ser, entre outras, para as seguintes:

I - água, luz, força e telefone;

II - adiantamento para viagens de funcionários designados pela administração, a fim de tratarem de assunto de interesse do Município.

§ 2º Permite-se o empenho global de despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento tais como:

I - pessoal, encargos sociais e trabalhistas;

II - obras;

III - empréstimos e financiamento;

§ 3º Os empenhos serão ordinários para as despesas cujo valor será possível quantificar.

Art. 113. O documento denominado NOTA FISCAL, indicará o nome do beneficiário, a especificação resumida da despesa e a referente importância, bem como a dedução do valor desta do saldo da dotação própria.

§ 1º Dispensa-se a emissão de NOTA DE EMPENHO nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos sociais;

II - contribuição com o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, telefone, força, postais e telegráficos.

§ 2º Serão considerados, para fins de registro pela contabilidade e para comprovação, os documentos representativos de despesas para os quais se dispensou a emissão de NOTA DE EMPENHO.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIO

Art. 114. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual às Diretrizes, Orçamento Anual e aos Créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas Municipais, acompanhados e fiscalizados as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e finanças que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas do Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívidas;
- c) transferências tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipais;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou emissão;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 115. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei Complementar Federal, o Processo da Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 116. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentário Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o Orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização monetária dos valores, utilizando-se, para isso o método ou índice oficial em vigor no País.

Art. 117. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de crédito suplementares ou especiais com prévia autorização Legislativa.

Art. 118. Aos Projetos referidos nesta sessão aplicam-se, no que couber, as normas previstas para o processo Legislativo.

SEÇÃO III

DA TESOURARIA, CONTROLE CONTÁBIL E DO CONTROLE INTERNO

INTEGRADO

Art. 119. As receitas e despesas Orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 120. As arrecadações de receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta ou direta poderão ser efetuadas através da sede bancária privada, mediante convênio.

Art. 121. A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, os princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 122. A Câmara Municipal poderá Ter sua própria contabilidade, devendo, caso adote a separação de Poder Executivo, encaminhar as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação a Contabilidade central da Prefeitura.

Art. 123. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia de gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades da administração Municipal, por entidades de direito privado;

II - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo no Municipal;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, garantias e avais bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 124. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através do processos licitatórios.

Art. 125. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seus custos;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para seu início e término.

Art. 126. A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Será nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo à Prefeitura Municipal aprovar as respectivas tarifas.

Art. 127. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão de base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Art. 128. O Município poderá consorciar-se com outros municípios

Para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 129. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a prestação de serviços públicos por entidades particulares.

TÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA DE LEIS

Art. 130. Fica assegurada a iniciativa popular na elaboração de leis e será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei devidamente articulado e subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º O Cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.

§ 2º O cidadão só deverá fazer referência à matéria objeto do projeto de lei em discussão, não lhe sendo permitido abordar outros temas.

§ 3º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadão que poderá fazer uso da palavra, em cada sessão, enquanto durar a primeira discussão da matéria.

§ 4º O cidadão que estiver usando da palavra, deverá ficar submetido aos mesmos princípios e normas previstas para os Vereadores e estatuídas no Regimento Interno da Câmara.

§ 5º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá outras condições para utilização da palavra para cidadão durante discussão de projetos de lei de iniciativa popular.

SEÇÃO II

DA CONSULTA POPULAR

Art. 131. O Prefeito Municipal poderá realizar consulta populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, bairro ou de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 132. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos, 5% (cinco por cento), de eleitorado inscrito no Município, no Bairro, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 133. A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de 02 (dois) meses após a apresentação da proposição adotando-se uma Cédula Oficial que conterà as palavras SIM e Não, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores envolvidos.

§ 2º As consultas populares serão realizadas, preferentemente aos domingos, não sendo obrigatório o voto.

§ 3º Serão realizadas, no máximo, 02 (duas) consultas populares por ano.

§ 4º É vedada a realização da consulta popular nos 04 (quatro) meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 134. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. Nos Distritos, exceto na Sede do Município, haverá um Conselho Distrital composto por 03 (três) Conselheiros eleitos pela respectiva população e 01 (um) Administrador Distrital nomeado em Comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 136. A Eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos Suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências à sua realização, observando o disposto na Lei Orgânica.

§ 1º O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se Ao Conselho Distrital, independentemente filiação partidária.

§ 3º A mudança de residência para fora do Distrito, implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição de Candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 5º Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da Lei da Criação do Distrito, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do Parágrafo anterior.

§ 6º O mandato do Conselheiro Distrital será de 02 (dois) anos, vedada a reeleição.

§ 7º Na hipótese do Parágrafo 5º, a posse dos Conselheiros dar-se-á 15 (quinze) dias após a divulgação dos resultados da eleição, juntamente com o Administrador Distrital, devendo os eleitos completar o mandato de 02 (dois) anos.

Art. 137. A instalação de Distrito novo dar-se-á com posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais, perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário de Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a ver, e à Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 138. A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 139. O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente pelo menos, uma vez por mês, nos dias estabelecidos no seu regimento interno, e, extraordinariamente, por convocação, do Prefeito ou do Administrador Distrital, tomando suas decisões por maioria de votos.

§ 1º As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º Servirá de secretário um dos Conselheiros eleito por seus pares.

§ 3º Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, nas forma que dispuser o Regimento Interno do Conselheiro.

Art. 140. Nos casos de vagas, licença renúncia, será convocado o respectivo suplente.

Art. 141. Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito Municipal nos prazos fixados por este;

- II - elaborar, discutir e aprovar seu Regimento Interno;
- III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta do Plano Plurianual, no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- IV - fiscalizar as repartições Municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração Municipal;
- V - procurar o Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse dos Distritos;
- VI - encaminhar as reclamações dos habitantes do Distrito ao Poder competente;
- VII - colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços Públicos e prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 142. O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na Legislação Municipal.

Parágrafo único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital, equivalente ao de Secretário Municipal.

Art. 143. Compete ao Administrador Distrital:

- I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;
- II - Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais, de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa de servidor lotados na Administração Distrital e que não correspondam aos interesses do serviço público;
- IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;
- VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos Vereadores, pelo Prefeito e pelos Conselheiros Distritais;
- VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
- VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX - outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS ORÇAMENTOS

Art. 144. O Poder Executivo fixará, através de lei a forma participação de entidades representativas da comunidade da população em geral, dos Conselhos Distritais, da Comissão Municipal de Educação e Saúde, na elaboração dos planos de desenvolvimentos, plurianual, diretrizes orçamentárias e lei do orçamento anual.

Parágrafo único. Independentemente de qualquer lei Municipal, através de regulamento ou simples decreto, a discussão, deverá estar concluída até 30 de julho de cada ano.

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico valorizando o trabalho humano e a livre iniciativa, objetivando assegurar a todos existência condigna, arrimada em exigência de justiça social.

Art. 146. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior, devem ser respeitados, entre outros, os seguintes princípios:

- I - respeito a propriedade privada;
- II - função social da propriedade;
- III - livre concorrência;
- IV - respeito ao consumidor;
- V - proteção ao meio ambiente;
- VI - privilegiar a geração de emprego;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena população artesanal ou mercantil, às micro e pequenas empresas locais;
- VIII - estimular o associativismo e o cooperativismo.

Art. 147. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente da autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 148. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito do emprego e a justa remuneração que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 149. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 150. O Município dispensará tratamento especial às micro-empresas urbanas e rurais, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, jurídicas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Parágrafo único. Lei Municipal definirá os limites e as condições da micro-empresa urbana e rural.

Art. 151. O Município desenvolverá esforço para proteger o Consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da condição econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 152. O Município, em caráter precário e provisório, e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, silêncio, trânsito e saúde pública.

Parágrafo único. As micro-empresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito para com o Município.

Art. 153. Os portadores de deficiência física e limitação sensorial e as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 154. A Política de desenvolvimento urbano, a ser formulada no âmbito do Processo de planejamento Municipal, com diretrizes fixadas em lei, terá por objetivo o ordenamento e pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano de desenvolvimento ou plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano de desenvolvimento ou plano diretor;

§ 3º as desapropriações de imóveis urbano serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, observando-se todos os dispositivos na Constituição Federal.

Art. 155. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano de Desenvolvimento ou Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal,

que o proprietário do solo não ao edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial; urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação por interesse público nos termos da lei;

Art. 156. Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez **Art. 157.** Será isento de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, os prédios construídos em taipa, na forma fixada pela lei.

Art. 158. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor estabelecerá os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanismo ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 159. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 160. O Município, promoverá em consonância com sua política Urbana e respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Plano de Desenvolvimento, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município, mediante as ações:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 161. O Município definirá uma política agrícola, mediante zoneamento das potencialidades do seu território, respeitando o meio ambiente e priorizando ações que fixem o homem à terra.

Art. 162. Na execução de sua política agrícola, de preferência, os recursos orçamentários do Município deverão ser destinados à;

- I - apoio ao cooperativismo e associativismo;
- II - eletrificação rural e pequenas irrigações;
- III - aquisição de insumos básicos, destinados ao pequeno produtor e visando democratizar a produção;
- IV - execução de obras de infra-estrutura hídrica;
- V - conservação permanente, em tempo hábil, dos meios de escoamento da produção;
- VI - assistência técnica ao pequeno produtor rural, com o apoio de órgãos estaduais e federais;

Parágrafo único. Para viabilizar a política agrícola do Município, o Poder Público deverá investir no bem-estar social do pequeno produtor rural, principalmente:

- I - na educação;
- II - na habitação e saneamento básico;
- III - criação de agrovilas e apoio as atividades comunitárias;
- IV - saúde e lazer.

Art. 163. O Município adquirindo equipamentos agrícolas, deverão os mesmos, prioritariamente, serem utilizados por associações de produtores rurais do município.

Art. 164. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, de até 03 (três) hectares, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de mão-de-obra para atividade agrícola.

Art. 165. Como principais instrumentos para fomenta da produção na zona rural, o Município em articulação com o Estado e União, priorizará as seguintes ações:

- I - assistência técnica;
- II - extensão rural;
- III - cooperativismo e associativismo;
- IV - divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais;
- V - empenho permanente junto à União para assegurar o preço justo pelo trabalho do produtor rural.

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 166. A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação.

§ 1º As ações de saúde são de relevância Pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviço de terceiros.

§ 2º É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 3º É vedado a destinação de recursos públicos Municipais para auxílios ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 167. O Município dará especial atenção à assistências médica à criança na faixa etária entre zero e seis anos e a inspeção médica nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

Art. 168. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde.

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua Direção Estadual.

III - gerir, executar controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviço de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - firmar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas, prestadoras de serviços de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

Art. 169. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada constituindo o Sistema Único no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização dos distritos sanitários;

IV - participação, em nível de decisão, da entidade representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política Municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes e a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

Art. 170. Fica criado Conselho Municipal de Saúde, cuja organização e funcionamento será estabelecido em lei, terá entre outras, as seguintes atribuições:

- I - formular a política Municipal de saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 171. As instalações privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público de convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos localizadas no Município.

Art. 172. O Sistema Único de Saúde – SUS, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes:

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, com funcionamento regulamentado por lei.

§ 2º O montante das despesas com saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

Art. 173. O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de Saúde do Município.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 174. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito em todo os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e no pre-escolar.

§ 1º O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

§ 2º O calendário escolar será flexível e adequado às condições econômicas e sociais do aluno.

§ 3º O Município promoverá, anualmente o recenseamento da população escolar.

Art. 175. O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde.

Art. 176. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente

de transferência Federais e Estaduais, na manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Art. 177. Fica criada A Comissão Municipal de Educação, formada por 05 (cinco) representantes de comunidade.

§ 1º São Membros da Comissão Municipal de Educação:

- a) Secretário de Educação do Município ou equivalente;
- b) 01 (um) representante dos professores Municipais;
- c) 01 (um) representante dos alunos da rede Municipal;
- d) 01 (um) representante dos pais de alunos;
- e) 01 (um) representante dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede Municipal;

§ 2º Os Membros da Comissão de Educação terão o mandato de 02 (dois) anos, não prorrogáveis, exceto o representante do Município que, como membro nato, terá presença assegurada na Comissão enquanto ocupar o cargo de Secretário Municipal de Educação ou equivalente.

Art. 178. A Comissão Municipal de Educação terá sua organização funcionamento estabelecido em lei, devendo entre outras, ter as seguintes atribuições;

- I - definir a política Municipal de Educação;
- II - garantir o padrão de qualidade do Ensino Municipal;
- III - participar, juntamente com o Secretário de Educação de fixação do conteúdo programático mínimo para o ensino fundamental;
- IV - apoiar e estimular os eventos culturais;
- V - promover a gestão democrática do ensino, na forma da lei;
- VI - zelar pelo pluralismo das idéias e concepções pedagógicas;
- VII - harmonizar a coexistência de instituições públicas e privadas;
- VIII - opinar sobre as defesas a serem incluídas na Lei de Orçamento do Município;

IX - reunir-se, anualmente, com o Prefeito Municipal e toda a sociedade para fixar as diretrizes da política Municipal de Educação e avaliar o andamento do sistema adotado.

Art. 179. O Município estimulará o desenvolvimento das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação Federal e Estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alto significativo para o Município.

§ 3º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 4º Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial Urbano - IPTU, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 180. O Município incentivará o lazer, a prática do desporto, como forma de integração e de promoção social, destinando a estas atividades 5% (cinco por cento) dos recursos previstos para a função Educação.

§ 1º A Educação Física será obrigatória nos estabelecimentos de ensino do Município e nos particulares que recebam auxílio deste.

§ 2º É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 181. O Município, em articulação com o Estado, deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 182. O Ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de Educação Nacional.

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes do município.

Art. 183. É obrigatório o ensino, nas escolas do Município e nas privadas que recebam auxílio do Poder Público Municipal, dar história do Município, Noções de Ecologia, pelo menos, um semestre escolar.

Parágrafo único. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas Oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 184. O Município manterá o professorando em nível econômico, social e normal à altura das suas funções.

Parágrafo único. Salários condignos, plano de **carreira** definido através do Estatuto do Magistério e capacitação profissional, são objetivos permanente do Poder Público Municipal, na busca de um ensino de elevado padrão.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 185. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de quaisquer tipos de discriminações, e tem por objetivo:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção a vida comunitária;

III - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

IV - o amparo às vítimas das secas, no limite das disponibilidades financeiras do Município.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários destinados à execução do previsto no Inciso IV deste artigo serão colocados num Fundo Financeiro, em agência de Crédito Oficial, e terá o seu funcionamento regulamentado por Lei Municipal.

Art. 186. As ações do Governo do Município na área da assistência social serão executadas com recursos oriundos de orçamento do Município, do Estado e da União, devendo atender o seguintes:

I - descentralização política-administrativa na execução dos programas;

II - participação da população, por meio de suas organizações representativas, na formulação da política assistencial e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 187. O Município deverá atuar no sentido de garantir a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, compete ao Poder Público Municipal:

I - articular-se com órgão Estaduais e Federais e, ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental;

II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, a que se dará publicidade.

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e alertar a consciência pública para a preservação do meio ambiente;

IV - nas licenças de parcelamento e loteamento, no forma da legislação em vigor, o Município exigirá o cumprimento de medidas protetoras ao meio ambiente;

V - proteger a fauna e a flora, proibindo, na forma da lei, a utilização de método que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VI - executar, com o apoio de órgãos governamentais a instituições privadas, programada de reflorestamento, recuperação de solos e de recursos hídricos.

§ 2º Pessoas físicas e jurídicas infratoras das normas protetoras do meio ambiente, sujeitar-se-ão à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 188. O Município assegurará a participação das entidades representativas da Comunidade no Planejamento e na Fiscalização da proteção do meio ambiente, garantindo à **mesmas** o amplo acesso às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. O Orçamento anual do Município destinará recursos à Maternidade Ana Lacerda e ao Hospital Municipal.

Art. 190. Fica Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessária para transformar o prédio dos Correio e Telégrafos de Piranhas Velha em museu.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta medida correrão por conta do Orçamento do Município.

Art. 191. Fica o Poder Executivo autorizado a ativar a banda de Musica do Município, podendo, para isto, efetuar os dispêndios financeiros necessários.

Art. 192. Os concursos públicos serão realizados sob a supervisão de uma comissão integrada por 01 (um) membro da comunidade, 01 (um) do Poder Legislativo e 01 (um) do Executivo.

Art. 193. Fica criado o fundo de combate às calamidades, cujos recursos serão definidos, anualmente, No Orçamento do Município, cujo o funcionamento e atribuições são definidos em lei.

Art. 194. Fica criada a tribuna popular do Município de São José de Piranhas, que terá o seu funcionamento estabelecido em resolução da Câmara Municipal.

Art. 195. Fica instituída, na forma da Lei, a Defensoria Pública Municipal, exercida por advogado residente no Município com remuneração equivalente à Secretário Municipal, devendo Ter, entre outras, as seguintes atribuições:

I - prestar assistência Jurídica a pessoas carentes;

II - apurar fatos, denúncias, atos e omissões de órgãos ou agentes da Administração Pública Municipal, direta, indireta ou funcional, especialmente àqueles que obstaculem o exercício de direito constitucionais;

III - encaminhar ao Ministério Público as denúncias apuradas para as providências que a lei dispuser.

Parágrafo único. O nome do defensor Público deverá ser indicado e votado pela maioria absoluta da Câmara Municipal e encaminhado ao Prefeito para a nomeação.

Art. 196. A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando o disposto no Título IV, Capítulo III, desta Lei sobre o assunto.

Parágrafo único. Nos Distritos existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em Comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal ou equivalente.

Art. 197. O pagamento do Funcionalismo Municipal será efetuado impreterivelmente até o dia 27 de cada mês, sendo antecipado para o último dia útil anterior àquela data, se ela coincidir com dia não útil.

Art. 198. Não poderá ser dado nome de pessoa vivas a Logradouro, edificios Públicos bairros ou serviços.

Art. 199. Até 30 de janeiro de 1991, o Poder Executivo enviará a Câmara Projeto de Lei criando o Estatuto do Servidor, instituindo o regime Jurídico Único de trabalho e criando o Plano de Cargos e salários.

Art. 200. Até 30 de novembro de 1990 o Poder Executivo remeterá a Câmara Municipal Projeto de Lei instituindo Código Tributário Municipal.

Art. 201. Até 01 (um) ano após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Câmara dispondendo sobre:

I - criação do Código de Postura;

II - criação do Código de Obras e Urbanismo;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento;

IV - Estatuto do Magistério;

V - Disciplinamente da Comissão Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 202. Atendidos os requisitos previstos no Art. 88, desta Lei Orgânica, ficam elevados à categoria de Distrito os povoados de BAO VISTA E BOM JESUS.

Art. 203. Será consignado no Orçamento Anual recursos financeiros para a seguridade social conforme artigo 195, § 1º da Constituição Federal e também para o Sistema Único de Saúde, nos moldes do Art. 198, Parágrafo Único da Constituição Federal.

Art. 204. Fica criado a Casa do Estudante de São José de Piranhas, podendo o Poder Executivo, para tal finalidade, efetuar os dispêndios financeiros necessários à implantação da obra, bem como incluir nos orçamentos futuros recursos destinados à manutenção da instituição.

Art. 205. O Município, dentro de suas possibilidades financeiras apoiará, indistintamente, o Estudante Universitário, subsidiando o transporte escolar.

Art. 206. Os veículos e equipamento prestarão serviços a todos os habitantes do Município, indistintamente, ficando vedado o empréstimo destes para outros Municípios.

Parágrafo único. Excetua-se do previsto no caput do artigo as ambulâncias e a utilização de equipamento quando da realização de obras em consórcio com outro Município.

Art. 207. O Poder Executivo fica autorizado a assinar convênio com agência local do FUNRURAL, visando melhorar as condições físicas, elevar o nível de atendimento à comunidade.

Art. 208. A revisão desta Lei Orgânica só poderá ser efetuada 05 (cinco) anos após sua promulgação, por decisão da Maioria absoluta dos componentes da Câmara Municipal, devendo as alterações a serem introduzidas obterem a aprovação de 2/3 (dois terço) dos Membros da Câmara, com votação em dois turnos.

Art. 209. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas, entidades da sociedade civil e população em geral, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 210. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando:

I - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença comprovada ou em licença gestante.

II - a serviço ou em Missão de representação do Município devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 211. Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal de São José de Piranhas, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Piranhas, 05 de abril de 1990.

JOSE BOANLDO DIAS DE ARAUJO
Presidente da Assembléia Municipal Constituinte.

EMÍDIO FERREIRA NETO

Relator

FRANCISCO ERONIDES MIRANDA
Presidente da Sistematização